

# O RIZOMA COMO FORMA DO DIREITO DO ESTADO PÓS-MODERNO

## THE RHIZOME AS A FORM OF POST-MODERN STATE LAW

Leonam Liziero<sup>1</sup>

UEPB

Sabrina Rafael Bezerra<sup>2</sup>

UFPE

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo expor argumentos, com base na obra de Chevallier, *O Estado Pós-moderno*, que demonstrem as razões pelas quais o Estado moderno pode ser encontrar obsoleto frente às características do direito do século XXI, transformado pela pós-modernidade, especialmente pela modificação da noção de soberania provocada pela globalização do século XX. Deste modo, o artigo inicialmente tratará do Estado moderno e como este conceito foi transformado pela globalização, gerando um cenário de incertezas para o qual a ordem jurídica estatal necessita dar respostas. Será visto como o direito responde às mudanças das estruturas estatais e, por fim, como a ideia de governança surge de modo a trazer estabilidade para a tomada de decisões.

**Palavras-chave:** Estado moderno; Estado pós-moderno; Pós-modernidade; Rizoma; Globalização.

### Abstract

*The purpose of this article is to present arguments based on the work of Chevallier, The Postmodern State, which demonstrate the reasons why the modern State is obsolete in view of the characteristics of the law of the 21st Century, transformed by postmodernity, especially by the modification of the notion of sovereignty provoked by the globalization of 20th Century.*

---

<sup>1</sup> Professor Doutor do curso de Direito da UEPB. Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ, com Pós-Doutorados em Direito pela UFRJ e pela UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Monroe - Estudos analíticos sobre o federalismo e o Estado federal". Pesquisador associado sênior do ConState. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em História pela UFPE. Mestra em História pela UFPB. Bacharela em Direito e Licenciada em História pela UEPB.

*In this way, the article will initially deal with the modern state and how this concept has been transformed by globalization, generating a scenario of uncertainties for which the state legal order needs to provide answers. It will be seen how law responds to changes in state structures and, finally, how the idea of governance arises in order to bring stability to decision-making.*

**Keywords:** *Modern state; Postmodern state; Postmodernity; Rhizome; Globalization.*

## 1 INTRODUÇÃO: NOVAS ESTRUTURAS DO DIREITO

As atuais estruturas do Estado sofreram abalos nos tempos contemporâneos, com o surgimento da pós-modernidade, conforme pode ser observado pelos escritos de autores como Deleuze e Guattari. O Estado moderno, cujos alicerces foram moldados no absolutismo e permaneceram mesmo com o Estado liberal e o Estado social, explicado nas características identificadas por Max Weber, se encontra obsoleto frente as transformações do direito a partir do século XX e que continuam no século XXI.

Esse artigo buscará demonstrar as razões pelas quais o Estado moderno se encontra obsoleto. Para tanto, será utilizada como principal referencial teórico a obra *O Estado Pós-moderno* de Jacques Chevallier. Neste livro o autor utiliza de uma interessante abordagem de como o fenômeno da pós-modernidade alterou o então Estado Moderno em três diferentes ângulos de abordagem: (i) reconfigurou as estruturas estatais; (ii) transformou profundamente o direito; (iii) redefiniu a relação política, especialmente em relação à noção de democracia. A obra Chevallier possui três capítulos, cada qual com diversas subdivisões, e cada uma destas abordagens representa um capítulo. Do modo como está estruturada, a ordem para a leitura de cada um destes capítulos é indiferente.

O propósito é verificar como a pós-modernidade afetou o Estado na visão de Chevallier, transmutando-o, portanto, no Estado pós-moderno. Para tanto, inicialmente será visto como o Estado moderno se constituiu, especialmente com a visão de Weber e com os elementos identificadas por Chevallier.

Em seguida, é estudado como a noção de modernidade do Estado entrou em crise após a Segunda Guerra Mundial, com a globalização, intensificada após os anos 1990. Assim, verifica-se alguns reflexos diretos nas estruturas do direito moderno, como o reino do indivíduo e o reino da razão. Posteriormente, é visto como a globalização afetou o conceito de soberania do Estado e o transformou, de modo a se adaptar ao século XXI.

Por fim, será exposto como o direito do século XXI se configura neste cenário de pós-modernidade, com a modificação de suas características fundamentais construídas sob as bases sólidas do Estado moderno e quais são os remédios que a própria pós-modernidade apresenta para evitar o surgimento de um cenário de anomia.

## **2 CRISE DO ESTADO MODERNO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

Com a crise da modernidade, que se mostram sobretudo com os fatos posteriores à Segunda Guerra Mundial e com a globalização do século XX, a explicação de Weber (1999, p. 526) sobre o Estado torna-se insuficiente para a compreensão do fenômeno estatal. O cenário de transformações e incertezas no qual Chevallier propõe uma nova visão do Estado é diferente daquele cenário estático que Weber (1982, p. 98) pensou as estruturas estatais.

O Estado pós-moderno de Chevallier (2009, p. 21) “é um Estado cujos traços permanecem, precisamente e enquanto tais, marcados pela *incerteza*, pela *complexidade*, pela *in-determinação*: esses elementos devem ser considerados como elementos estruturais, constitutivos do Estado contemporâneo”.

Chevallier também esclarece o porquê do emprego da expressão pós-moderno para caracterizar o Estado no mundo contemporâneo: “preferir-se-á aqui falar de ‘pós-modernidade’, na medida em que se assiste ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes” (Chevallier, 2009, p. 21). Assim, a pós-modernidade, neste sentido apresentado por Chevallier é tida “como uma ‘hipermodernidade’, na medida em que ela leva ao extremo certas dimensões presentes no cerne da modernidade, tais como o individualismo, e como uma ‘antimodernidade’, na medida em que ela se desvincula de certos esquemas da modernidade”.

O século XX é marcado por acontecimentos que abalaram as bases fundamentais do Estado e conseqüentemente das instituições jurídicas. Os dois grandes fenômenos, dentro da visão de Chevallier (2009, p. 37), são reavaliação do lugar do Estado, com a crise do Estado-Providência, e a dinâmica da globalização, com a internacionalização após a Segunda Guerra Mundial e o salto qualitativo em uma mudança de escala, a partir dos anos 1990.

Chevallier debate estes acontecimentos para avaliar como se configura esta nova forma política contemporânea, que não deixa de ser o modelo consagrado do Estado, mas não possui mais seus elementos da mesma forma como eram na modernidade política. A respeito da reavaliação do lugar

do Estado, a crise do Estado-Providência ocorre em dois momentos: a crise das representações e a crise das políticas.

A crise das representações, a partir dos anos 1970, em que a intervenção do Estado na função de garantir efetividade de direitos sociais encontra sua erosão, uma vez que o intervencionismo econômico teria provocado a desorganização dos mecanismos da economia de mercado. Assim, elas não teriam permitido reduzir as injustiças e as desigualdades e ainda produziram efeitos perversos (Chevallier, 2009, p. 30). Deste modo, a desorganização da economia em razão deste intervencionismo acabou provocando uma tendência de resposta neoliberal diante da ineficiência do tamanho da máquina estatal.

A crise política do Estado-Providência, a partir dos anos 1980, conduziu a uma série de medidas com a finalidade de contenção do crescimento estatal, como Chevallier (2009, p. 30) observa em países como Inglaterra, Estados Unidos, França e Suécia. Apesar da onda ultraliberal, foi colocado em evidência o papel indispensável do Estado. Nos países em desenvolvimento, como os da América Latina, onde prevalecia o modelo de desenvolvimento aut centrado, tendo o Estado um papel essencial, defendido pelo CEPAL, adotaram medidas drásticas, como a busca por redução de despesas públicas e privatização de empresas públicas. Com tais retrações, o Estado abandona gradativamente à suas pretensões hegemônicas sobre a vida social ao longo do século XX.

Por sua vez, a globalização proporcionou a internacionalização dos países de diversas formas, de forma cada vez mais acelerada, o que provoca abalos na concepção weberiana de Estado, já que é colocado em xeque a importância do Estado na vida da sociedade. A globalização, sobretudo, tem

sua internacionalização maximizada a partir dos anos 1990. Explica Chevallier (2009, p.31) que:

O conceito de “globalização” traduziu uma aceleração e um aprofundamento desse processo; é a questão da pertinência mesmo do quadro estatal que está colocada a partir de agora. As fronteiras, físicas e simbólicas, que delimitavam a esfera de influência, o espaço de dominação do Estado, tornaram-se porosas: os Estados são atravessados por fluxos de todas as ordens, que eles são incapazes de controlar, de canalizar e, se necessário, conter; já não tendo controle sob as variantes essenciais que comandam o desenvolvimento econômico e social, a sua capacidade de regulação tornou-se, concomitantemente, aleatória.

A globalização, com o ingresso na sociedade da informação, se torna ainda mais acelerada, uma vez que é possível com o advento da internet transmitir instantaneamente qualquer informação digital, seja ela som, texto, voz ou imagem, de um ponto a outro do mundo. Deste modo, a rede, aberta ao grande público a partir de 1992, capaz de estabelecer uma interconexão entre as pessoas, é por essência deslocalizada; a internet abole distâncias, ignora as fronteiras tradicionalmente estabelecidas pela noção de Estado e permite que usuários possam ter acesso à informação disponibilizada diretamente em outros países.

Deste modo, segundo Chevallier (2009, p. 37), identifica que tanto as crises do Estado-Providência quanto a dinâmica da globalização, combinadas, afetam o modelo estatal da ótica weberiana em pelo menos quatro pontos:

i) A obsolescência da concepção tradicional de soberania, uma vez que com a globalização, o Estado foi colocado em um contexto de

interdependência estrutural. Desta forma, a globalização produz um efeito dissolutivo sobre a soberania estatal de três maneiras diferentes: reduz a margem de liberdade dos Estados diante às exigências da ordem transnacional; favorece o poder de novos atores que colocam fim ao monopólio estatal nas relações internacionais e; impõe a constituição de entidades mais amplas, rompendo o quadro exíguo do Estado-Nação (Chevallier, 2009, p. 38).

ii) O Estado tem suas funções redefinidas em razão da perda do comando sobre uma série de variáveis essenciais das quais o desenvolvimento econômico e social depende. Todavia, “o fim do protetorado exercido pelo Estado sobre a vida social, notadamente sob a pressão da globalização, não significa, no entanto, o fim do Estado ou o retorno ao Estado mínimo: o Estado permanece dotado de uma função essencial” (Chevallier, 2009, p. 59).

iii) A atenuação das fronteiras entre as esferas pública e privada, o que gera uma verdadeira banalização da gestão pública. Deste modo, a divisão entre o público e o privado está comprometida “pela incerteza das fronteiras e o esfacelamento dos signos distintivos que marcam a especificidade do público; é, assim, a constituição simbólica do Estado que se concentra ameaçada” (Chevallier, 2009, p. 82).

iv) Um movimento de fragmentação e degeneração dos aparelhos estatais, que se mostram cada vez mais heterogêneos. A partir dos anos 1980, “assiste-se a um movimento de desintegração, que se traduz pela diversificação crescente das estruturas administrativas [...] tudo se passa como se a complexidade, a diversidade, a desordem características da pós-modernidade tivessem conquistado o aparelho do Estado” (Chevallier, 2009, p. 98).

A visão de Chevallier alcança não só reflexões sobre o papel do Estado no cenário pós-crise e pós-globalização, mas também como tais fatores

afetam os vínculos políticos da sociedade, bem como o direito. Com a crise da modernidade jurídica, a emergência de um Estado pós-moderno de forma inevitável corresponde ao surgimento de um direito pós-moderno.

O abalo das fundações do direito moderno se dá com a crise da modernidade jurídica, uma vez que o direito perde seus atributos de sistematicidade, generalidade e estabilidade, que eram marcas do direito moderno. Assim, “o direito não aparece mais como a própria encarnação da Razão; tendo perdido a aura que o acompanhava, ele se encontra a partir de agora submetido ao crivo do julgamento crítico. Tudo se passa como se o sistema de crenças sobre o qual ele se apoiava estivesse em via de exaustão” (Chevallier, 2009, p. 121).

A proliferação normativa anárquica provocou perturbações nas formas de direito, o que, em razão das indeterminações dos limites da ordem jurídica, comprometeu a coesão herdada da modernidade. As normas deixam de ser generalistas e passam a ser cada vez mais pontuais e particularistas. Deste modo, a hierarquia normativa é questionada por causa do declínio da lei enquanto forma jurídica e da multiplicação de decretos e regulamentos, principais formas de coerção para os administrados, assim como o aumento da participação funcional do poder judiciário e a internalização em condições complexas de normas provindas do direito internacional.

Isto gera uma série de ponderações a respeito do direito público, tais como o como o papel do direito administrativo atualmente (Chevallier, 2009, p. 87-88), a ser pensado além daquelas rígidas regras burocratizadas pensadas e aplicadas como em um mundo à parte da sociedade civil, ou ainda, a função da Constituição, sempre lembrada como a lei maior de um Estado na configuração piramidal, pode ser pensada no eixo de uma configuração em

rede ou intercalada, como reflete Chevallier ao avaliar as transformações do direito.

### 3 GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA SOBERANIA DO ESTADO

A globalização iniciada do século XX e que continua intensamente no século XXI, apesar de não ser o primeiro fenômeno do tipo, é a que provocou mais transformações nas estruturas estatais e possibilitou um novo conceito de soberania. A soberania não pode mais ser estudada sob a ótica do Estado weberiano, como um aspecto de isolamento frente à sociedade internacional, tanto no âmbito interno quanto no externo.

A soberania, neste sentido, “sobre a qual a ordem internacional clássica estava fundada (a ordem vestfaliana) não somente é colocada em questionamento pelo reforço dos vínculos de interdependência entre os Estados, mas também pelo fim do monopólio estatal sobre as relações internacionais” (Chevallier, 2009, p. 48). No novo paradigma da sociedade internacional, o inaugurado pela emergência das Nações Unidas em 1945, trouxe nova dinâmica na relação entre os Estados, com a abolição do *jus ad bellum* e o conseqüente sistema de segurança coletiva.

Uma das propriedades inerentes ao conceito moderno de soberania, o buscar a reparação por uma ofensa por meio da guerra, foi proibida pela Carta das Nações Unidas. Desta forma, observa-se uma maior regulamentação no direito internacional, ao mesmo tempo que a soberania se transforma de absoluta (como professavam as teorias do século XIX e início do século XX) para uma forma relativizada. Além disso, com a posterior

globalização, os limites impostos pela velha soberania se tornam porosos frente ao movimento acelerado as relações sociais do século XXI.

Em uma época na qual as fronteiras têm pouca densidade, “nos quais o Estado se redescobre em suas funções, sua soberania se adapta para estabelecer o maleável limite no qual o direito internacional deve influir no direito interno sem que haja uma perda de seu propósito, mais precisamente, nos propósitos de seu primitivo constitucionalismo” (Liziero, 2017, p. 77). Neste novo paradigma, destaca Luigi Ferrajoli (2003, p. 40) que a estrutura da sociedade internacional não é organizada apenas como resultado da vontade das partes em um pacto associativo, mas também como o resultado de um pacto de sujeição, que limita o exercício da soberania.

Essa soberania do Estado na pós-modernidade permite a ele ser percebido em novas abordagens. Em relação às relações de interdependência do Estado com novos atores no cenário sociopolítico, o caracteriza, entre outras formas como “enquadrado”. Acerca da fragmentação da estrutura estatal, o adjetiva, entre outros mais, como policêntrico e territorial. Apesar de Chevallier trabalhar inúmeras outras adjetivações, será dada ênfase a estas mencionadas para os propósitos deste trabalho.

O Estado está “enquadrado”, por estar sujeito às imposições da ordem transnacional. Segundo Chevallier, “as fundações desta ordem foram, sem dúvida, estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial, com a implantação do ‘sistema Nações Unidas’; mas essa ordem, apoiada sobre um conjunto de valores e crenças, encontrou consolidação e afirmação ao longo dos anos 1990” (Chevallier, 2009, p. 38). Deste modo, a globalização se realiza pelo mundo com modelos oriundos do racionalismo ocidental: o modelo econômico, com a superioridade dos mecanismos de mercado; o modelo

político, com a hegemonia da democracia liberal e; o modelo jurídico, com a ideia de Estado de Direito colocado como verdadeiro padrão internacional que deve ser respeitado por toda ordem jurídica.

Com isto, “a propagação disso que constitui uma verdadeira *ideologia da globalização* resulta da ação conjugada de ‘concebedores’, que modelaram os seus elementos constitutivos, e de ‘ordenadores’, que asseguraram a sua propagação” (Chevallier, 2009, p. 39). Além destes valores, uma verdadeira ética da globalização se consagra com novas exigências, como direitos internacionalmente reconhecidos aos trabalhadores, o princípio da precaução e o desenvolvimento sustentável.

Também a estrutura institucional da sociedade internacional – o que reflete diretamente no direito da pós-modernidade – se modifica drasticamente com o surgimento e proliferação das organizações internacionais. Estas organizações, criadas por meio de acordo entre os Estados, “que se inscrevem em geral num sistema mais amplo, o das Nações Unidas, conhecem uma dinâmica de evolução que as conduz a uma autonomia crescente: elas surgem como os suportes e os vetores de uma ordem transnacional que ultrapassa os Estados” (Chevallier, 2009, p. 41-42).

Tais organizações estabelecem ordenamentos específicos que integram o direito do Estado e fogem à tradicional hierarquização normativa. Deste modo, formam-se verdadeiros núcleos de conteúdo de normas internacionais que contrastam com a estrutura das normas apoiadas na hierarquização formal das normas. Assim, verifica-se normas específicas de comércio internacional e de proteção ao meio ambiente, que por estarem na mesma categoria normativa – a de tratados, por exemplo – não tem suas resoluções em caso de antinomia muito bem definidas.

Essa característica de se formar núcleos de matéria jurídica em razão do conteúdo normativo e não de sua forma se coaduna com o reconhecimento do *jus cogens* no direito internacional, aplicado na racionalidade transversal em relação ao direito interno. Para Ferrajoli (2003, 41) a soberania “se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *jus cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros”.

O enquadramento do Estado na nova ordem ditada pela globalização o faz ser policêntrico e territorial em relação à fragmentação da estrutura estatal. Desta maneira, “o policentrismo estatal permite a fragmentação do poder em núcleos de exercício da soberania, seja na criação, seja na aplicação das normas. Isso pode ser observado no tocante ao território e as estruturas do direito do Estado” (Liziero, 2017, p. 156). Ainda neste raciocínio, esclarece Chevallier: “cada uma das estruturas tende a se tornar uma pequena ilha de direito, apta a produzir regras e a tomar decisões dotadas de força obrigatória associada aos enunciados jurídicos” (Chevallier, 2009, p. 153).

O policentrismo no Estado é notável pela desestabilização da moderna ordem burocrática, sedimentada sobre o princípio da hierarquia. A proliferação de estruturas de um novo tipo é colocada fora do aparelho clássico da gestão pública e escapa à hierarquização. Assim, neste Estado policêntrico emerge um novo princípio de organização do aparelho estatal, condizente com a ideia de pós-modernidade. Enquanto o modelo burocrático era erigido do tipo “árvore”, comportando um princípio de unidades, raízes e centro, o modelo estrutural do Estado pós-moderno é do tipo “rizoma”, que

por não apresentar uma estrutura estável, é desenvolvido a partir de conexões livres estabelecidas entre os seus elementos que o constituem.

Nesse sentido, concorda Carlos Ramos Nuñez (2014, p. 101) que o direito na pós-modernidade “se insinúa con largueza um derecho policéntrico y abierto, constituido por innumerables fuentes normativas que con ayuda del hipertexto pueden ser aprovechadas en todo su potencial”. A representação tradicional do direito como pirâmide tende a ser substituída pela figura pós-moderna da rede (Chevallier, 2009, p. 99). O policentrismo estatal se manifesta tanto em relação às estruturas de intervenção quanto aos dispositivos de regulação e se reforça pelo movimento de territorialização.

Inicialmente o Estado moderno foi concebido em seu modelo unitário: a criação e execução das normas, bem como o núcleo de poder, de localizavam apenas na figura central do Estado. Mesmo na Europa após as revoluções liberais, ainda se observava apenas um órgão máximo em cada um dos poderes do Estado. Diferentemente, o Estado federal surge em 1787 nos Estados Unidos, uma forma em que o poderio estatal é partilhado, cria na federação uma entidade própria entre dois níveis, o central e o local, cada qual um uma mesma esfera de autonomia. De grande influência teórica de Althusius, Montesquieu e mais tarde dos Federalistas (Hamilton, Madison e Jay), a forma federal se propaga por outros países do mundo no século XIX, como México, Argentina, Brasil, Alemanha e Áustria.

No século XX, com o protetorado do Estado na sociedade, houve um movimento contínuo de centralização com gradativa redução da autonomia local. Esta mudança paradigmática do federalismo pode ser observada com a emergência nos Estados Unidos com o *New Deal*, em substituição ao federalismo dualista.

A partir dos anos 1980, segundo Chevallier, inicia-se um movimento centrífugo: passa-se a ser “necessário administrar o mais próximo dos habitantes e tomando em conta o peso das particularidades locais; o princípio da proximidade acarreta a aparição de um novo modelo de relações entre o Estado e o território emblemático da pós-modernidade” (Chevallier, 2009, p. 102). Assim, o Estado, ainda que unitário, torna-se um “Estado territorial”, cuja ação deve se adaptar aos contextos regionais. Alguns desses casos na Europa são a consagração do princípio da subsidiariedade na França, a reforma administrativa espanhola de 1997 e a reforma italiana de 1999.

Em 1985, como modo emergente de supranacionalidade na Europa, é assinada a Carta Europeia da Autonomia Local (em vigor desde setembro de 1988). Segundo este tratado, os signatários devem reconhecer o direito e a capacidade das coletividades locais para a regulamentação e gestão, conforme a lei de cada Estado, de parte relevante dos negócios públicos, por autoridades que estejam próximas do cidadão. Deste modo, “as autoridades locais se veem reconhecer uma nova liberdade de ação, tomando em vista a redução do controle sobre elas exercido pelo Estado: as relações entre centro e a periferia são, assim, cada vez mais fundadas na cooperação” (Chevallier, 2009, p. 104).

A expansão da descentralização política, em especial nos países europeus, contraria a lógica construída dos tradicionais Estados unitários. Torna-se perceptível o conceito de Estado regional ou Estado autônomo, aplicando-se para Estados unitários que precisaram conceder determinada autonomia às entidades regionais componentes, assim como um poder jurígeno autônomo. São o caso de países como Espanha, Itália e Portugal.

A Itália, como caso que pode ser estudado, apesar de ser um Estado unitário, conforme consagrado no art. 5º de sua Constituição, houve uma série de reformas (1970, 1972, 1977, 1997, 2001) nas quais se observam a ampliação dos poderes locais. Exemplo disto é a atribuição de algumas competências legislativas às Regiões, conforme o art. 177. Percebe-se, portanto, que a Itália cada vez menos se caracteriza como um Estado unitário e cada vez se aproxima de um Estado federal. É possível dizer que efetivamente há federalismo na Itália, em razão da natureza sociopolítica do federalismo (Liziero, 2017, p. 132), ainda que não tenha havido ainda a alteração estrutural na forma de Estado para torna-lo federal.

Nesse sentido, “o Estado regional aparece, assim, como uma categoria transitória entre descentralização e federalismo e a marca dos Estados ‘em via de federalização’. De resto, a mudança em direção ao federalismo foi completamente efetuada por diversos países da Europa ocidental” (Chevallier, 2009, p. 132), o que se faz perceber a existência de uma nova dinâmica no movimento tensionado entre governo central e governo locais, seja nos Estados unitários, seja nos federais. É o que Chevallier identificará como neofederalismo.

Nos Estados Unidos, onde o federalismo surge caracterizado por elevado grau de descentralização, as relações federativas sofreram um processo de centralização com o *New Deal*, que acabou por enfraquecer a autonomia estatal. Todavia, a partir dos anos 1980, verifica-se a busca por um neofederalismo, cujo objetivo é a inversão da onda centralizadora, propiciando novamente aos Estados federados uma efetiva margem de autonomia. A Suprema Corte, a partir dos anos 1990, passa a adotar posicionamentos a

favoráveis à autonomia dos Estados, e oposição à ingerência da União, como nos casos *United States v. Lopez* de 1995 e *Printz v. United States* de 1997.

Na Alemanha, a reforma federativa de 2006 reduziu o poder do *Bundesrat* no processo de legislação federal e atribuiu novas competências aos *Länder*, especialmente sobre meio ambiente, educação e pesquisa. Em artigo publicado sobre a reforma, Simone Burkhart (2009) explica que o objetivo foi melhorar a eficiência e a governança legislativa em todos os níveis da federação. Foram dois os caminhos desta reforma: ampliar as competências legislativas das *Länder*, o que fortaleceria os seus parlamentos frente ao *Bundestag*; e redução do poder de veto do *Bundesrat*.

No Brasil, apesar do sentido de federalismo revelar uma ideia descentralizadora que reconhece autonomia aos Estados, historicamente, desde 1934, as Constituições, ainda que federais, mostraram-se altamente centralizadoras. A Constituição de 1988, apesar de todo movimento na Assembleia Nacional Constituinte por descentralização, também se caracteriza como centralizadora em razão de suas características, tais como amplas competências para a União e poucos mecanismos de veto das decisões a nível federal (Arretche, 2012).

A Bélgica passou por interessante processo de transformação, de um Estado outrora unitário para Estado regional com reformas constitucionais em 1970, 1980 e 1988. Em 1993, em nova reforma, teve seu art. 1º alterado por uma emenda e passou a ser um Estado federal. Outras duas reformas acentuaram ainda mais a federalização do Estado belga. A de 2001, transferiu às Regiões o direito de emitir o estatuto de suas Comunas e tornou as Regiões responsáveis por alguns impostos. A de 2011, por sua vez, alterou

a sistemática de eleição do Senado e às Comunas foi atribuído o poder de planejamento familiar.

O modelo unitário, sob o qual os aparelhos do Estado moderno foram estabelecidos, sofreu grandes abalos no século XX e se transformou, conforme foi visto a respeito da nova função da soberania neste Estado pós-moderno. Assim, conforme Chevallier (2009, p. 114), “o Estado não se apresenta mais como um bloco monolítico, mas como formado de elementos heterogêneos; e os antigos mecanismos que garantiam a unidade orgânica do Estado são substituídos por procedimentos mais flexíveis”. Estes procedimentos dos quais fala Chevallier, conjecturam pluralismo e diversidade, inerentes ao tempo pós-moderno no qual o Estado se encontra.

#### **4 O DIREITO DO SÉCULO XXI: O RIZOMA**

A pós-modernidade estatal inaugurou um novo paradigma para o direito. O direito moderno era estruturado em um modelo que comumente é lustrado como piramidal, com o Estado sendo a única fonte de toda juridicidade, conforme exposto por Weber. Por sua vez, o direito pós-moderno é configurado em rede, como um rizoma, conforme o modelo epistemológico proposto por Deleuze e Guattari (1997).

O rizoma, como proposta epistemológica, é uma estrutura de passagens que o diferencia da alegoria do labirinto ocidental no mito de Teseu. O rizoma é um labirinto, mas sem começo nem fim, sem o fio de Ariadne e sem centro e periferia. O ordenamento jurídico da pós-modernidade assim é visto como uma multiplicidade de interações normativas aleatórias.

O direito se estabelece como vetor de orientação individual e coletiva, assim como ser o meio de concretização de políticas públicas pelo poder estatal. Evidencia-se, portanto, o surgimento de uma sociedade de direito caracterizada pela expansão do direito na vida das pessoas por meio da juridicização e pela hipersubjetivação, resultado da transmutação no conteúdo das normas.

A juridicização, termo que Chevallier denomina para designar o expansionismo normativo, se refere especialmente à inflação normativa. Esta inflação se percebe pelo exponencial aumento do número de textos normativos produzidos por órgãos competentes. Esta inflação normativa não é percebida somente pelo aumento do número de normas, mas também pela extensão de seu conteúdo. Há leis cada vez mais longas e específicas, trazendo grande detalhamento técnico em seu âmago. Esta ausência de moderação normativa, segundo Chevallier, é uma conjugação entre oferta e demanda de direito.

A oferta de direito é resultante de novas fontes produtoras do direito. O aumento da integração entre direito interno e direito internacional resultou na abrangência deste último a diversos domínios, como o meio ambiente, telecomunicações ou mesmo o direito penal. Em um caso de evidente ingerência maior das normas supranacionais, o direito comunitário europeu foi determinante para um direito extremamente complexo, provocando uma explosão jurídica se impondo sobre o direito de cada Estado da Europa.

Essas normas provocam a multiplicação da produção interna, uma vez que para se internalizar uma norma internacional, em grande parte dos países é preciso emitir ao menos uma norma interna para sua aplicação. No

Brasil, a título de exemplo, para a internalização de um tratado internacional são necessárias pelo menos duas normas: um decreto legislativo e um decreto do Presidente da República. Veja-se um exemplo: a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, conhecida também como Convenção de Montego Bay, foi assinada em 1982. No processo de internalização no Brasil, foi aprovada por cada casa do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987. Posteriormente, após sua ratificação e entrada em vigor internacional, foi promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

A inflação da oferta também se dá pela pressão dos profissionais do direito, enunciando os problemas sociais na linguagem do direito. Se o direito é amplamente utilizado para resolver cada vez mais problemas sociais, necessita de uma classe mais destacada para atuar nesta resolução de problemas. Deste modo, esta pressão não se opera “somente no plano prático, para a adoção de novos textos, mas também sobre o plano simbólico, contribuindo à enunciação dos problemas sociais na linguagem do direito; desse modo, a oferta e a demanda alimentam-se reciprocamente” (Chevallier, 2009, p. 129).

A demanda de direito se relaciona diretamente com sua função; “a norma jurídica é, antes de tudo, requisitada para *fixar as referências simbólicas* de que a sociedade mais necessita quando a identidade nacional torna-se mais fríável e a memória coletiva mais incerta” (Chevallier, 2009, p. 129). Em uma função autopoietica, o direito se torna um instrumento de regulação social, se adaptando às necessidades da ação sociais, descaracterizando assim seu caráter transcendental. O direito torna-se também a solução das mobilizações sociais, que “vêm testemunhar uma confiança absoluta prestada ao direito, uma crença

na objetividade das formas jurídicas, um fetichismo do direito” (Chevallier, 2009, p. 130). Os movimentos travam no campo direito uma luta política, testemunhando uma confiança absoluta no direito, alargando o campo da juridicidade. No Brasil, torna-se evidente este caráter em razão de leis de reconhecimento e de preservação histórica das minorias.

Aliado à proliferação normativa, evidencia-se a explosão do contencioso, com o aumento exponencial de demandas judiciais. Assim, o Judiciário assume o papel também de arena de resolução de conflitos, muitos deles como forma de reconhecimento de direitos em razão de um desempenho insuficiente do Legislativo. A ordem constitucional brasileira já reconhece formas de ingerência do Judiciário para regulamentar e efetivar direitos, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

A multiplicidade de ações encarrega o juiz nesta nova ordem de dar respostas a posições contrapostas apoiadas em direitos e liberdades, tornando as soluções aceitáveis, ponderando os interesses dos litigantes. O recurso à Justiça mostra-se como conflitos de direitos, tornando um meio de alcançar um equilíbrio social que a deliberação democrática do legislativo não consegue mais ser suficiente. O direito ocupa um lugar sempre mais importante na vida social, estabilizando situações e dando respostas às reivindicações. Estas respostas, sendo dadas judicialmente sem um devido controle da motivação dos juízes (como se observa no Brasil) leva o direito à uma situação de verdadeira panaceia. Sobre estes aspectos, destacam-se as críticas tecidas por Marcelo Neves (2013) e Dimitri Dimoulis (2018) ao uso e abuso dos princípios jurídicos, que leva ao gradativo enfraquecimento da normatividade constitucional.

Somado à juridicização, a hipersubjetivação do direito, em que a figura do indivíduo retorna ao centro, na afirmação dos direitos subjetivos e a absolutização do *ego*, característica da pós-modernidade. A crise do Estado-Providência, que provinha direitos aos indivíduos reconhecidos em categorias (como trabalhadores e gestantes, por exemplo), entra em crise, mas as prestações ao indivíduo permanecem; há evidente subjetivação dos direitos sociais, difusos e coletivos, como o direito ao transporte ou a um meio ambiente sadio. Pelo fato de se observar um crescente número de reivindicações individuais ao Judiciário para que o Executivo preste de forma efetiva estes direitos, o indivíduo assume novamente a figura central para a qual a arquitetura jurídica é planejada e erigida.

A base do Estado de Direito deste modo é construída nos países liberais – modelo que se propaga pelo mundo com a globalização a partir dos anos 1980 – por um conjunto não restritivo de direitos fundamentais caracterizados por um valor jurídico superior e pelos textos internacionais nos quais o indivíduo pode opor estes direitos ao Estado ao qual estiver vinculado, livrando-os da ameaça de qualquer poder instituído. A hipersubjetivação é uma característica do direito pós-moderno; o Estado de Direito tornou-se uma montanha de direitos (Chevallier, 2009, p. 135). Esta hipersubjetivação resulta em uma multiplicação dos conflitos de direitos entre indivíduos ou entre grupos sociais, no caso das ações afirmativas e lutas contra a discriminação. Assim, esta ebulição de direitos subjetivos tem como consequência a inflação normativa.

Identifica-se neste atual cenário também o aumento da relevância da culpa pessoal e a multiplicidade das situações de risco, expondo todos a uma situação de permanente de sofrer e provocar danos. Há crescente

tendência à repressão de ações tidas como incivilizadas no intuito de proteger as vítimas. Isto se mostra claramente em matéria de sexualidade, com o aumento da previsão de tipos penais cada vez mais infrações relacionadas à prática sexual, colocando-se em contraste com uma sociedade sexualmente liberada. Além disso, há uma pretensão punitiva cada vez maior para proteger determinadas pessoas ou grupos sociais. Assiste-se, portanto, a um movimento generalizado de penalização das novas formas de criminalidade, como a homofobia, o racismo e o terrorismo. Conforme expõe Chevallier (2009, p. 143), “essa subjetivização coincide com a lógica da pós-modernidade, concebida como absolutização do indivíduo; ela bem constitui o prolongamento paroxístico do individualismo aparecido com a modernidade”.

O estabelecimento desta “sociedade de direito”, com a juridicização e a hipersubjetivização, na qual se observa tal explosão normativa, implica necessariamente com a ruptura com a tradicional concepção piramidal do direito, com uma só fonte e organizada hierarquicamente. Para o direito moderno, há um único gerador de direito, o Estado, fonte exclusiva da ordem jurídica que forma um conjunto coerente, integrado, sistêmico, em que seus elementos tendem a ser conjugar em harmonia. Esta concepção está ultrapassada: nas sociedades contemporâneas, temos uma multiplicidade de atores em diversos espaços jurídicos, colocando em cheque o princípio de hierarquia da ordem jurídica. O direito do século XXI assume a configuração rizomática com o pluralismo de fontes do direito.

Nesse raciocínio, conforme Chevallier (2009, p. 144), “ao ‘direito monológico’, repousando sobre ‘transitividade’, a geração de normas segundo um processo em cascata, sucede um direito ‘dialógico’, repousando sobre ‘intransitividade’, ‘Direito de Hermes’, apoiando-se sobre uma multiplicidade

de atores jurídicos”. Assim, o pluralismo jurídico se observa principalmente em três âmbitos: extraestatal, supraestatal e infraestatal.

Na concepção moderna do direito, apoiada na soberania, o Estado é o único que pode gerar o direito. Esta concepção foi ultrapassada pela dinâmica da globalização. O direito da globalização se apresenta como um direito extra estatal na medida em que ele é construído em boa parte por operadores econômicos. Os atores econômicos criam suas próprias regras e os mecanismos de resolução de eventuais conflitos sem necessariamente ter que passar pelo Estado. A globalização jurídica ultrapassa o quadro nacional ou comunitário, sem necessariamente interferir no espaço jurídico internacional. Este direito da globalização é formado pelos usos do comércio internacional, se consolidando com as práticas reiteradas dos atores econômicos. A regulação do Estado tende a dar lugar a uma correção emitidas por organizações internacionais e pela autorregulação apoiada numa ética de mercado direcionada a proporcionar os direitos do homem.

O recuso à arbitragem para compor os litígios surgidos contribui para dar força a obrigatoria aos usos do comercio internacional; a arbitragem não apenas retira a preferênciã dos operadores econômicos à justiça do Estado, mas também os permite escolher os julgadores que considerarão em suas decisões as regras formadas pelos usos econômicos e as necessidades do comércio internacional. Assemelha-se à uma versão atual da *lex mercatória* (Chevallier, 2009, p. 146).

O direito supraestatal está sobrecarregado por normas que cada vez mais limitam o poder de atuação do Estado, limitando necessariamente sua soberania. O direito internacional, constituído na modernidade perfeitamente compatível com a soberania dos Estados, é modificado com a

adoção de normas que limitam a soberania. A ordem internacional tende a se impor de forma mais crescente sobre os Estados, com a emergência do denominado *jus cogens* no direito internacional, que pode ser definido como “uma categoria de normas internacionais que são imutáveis em relação a quaisquer outras normas que não sejam de sua categoria e que limitam a liberdade soberana dos Estados” (Liziero 2017, p. 163). É uma dimensão normativa paralela à moderna configuração escalonada de normas (Casella, 2008, p. 729). Esta coercibilidade é reforçada pelo fato de que as convenções são firmadas cada vez mais sob auspícios de uma organização internacional, que embora criadas pelos Estados, formam uma instituição com uma lógica de ação própria.

As normas de direito internacional cobrem domínios cada vez mais amplos, retirando como domínio de ação própria dos Estados. Também com o direito comunitário, cada vez mais invasivo à esfera do Estado, os obrigam a adotar diretrizes em seu próprio direito sob pena de sanções, limitando assim tanto a ação do Estado no âmbito internacional, quanto a produção do direito no âmbito interno.

No domínio infraestatal, observam-se a auto-regulamentação de empresas, de profissões organizadas e criação de conselhos permitem que as estruturas de direito tomem decisões de força obrigatória naquele setor e que ela está encarregada de regular. Apesar da desagregação da produção jurídica continuam submetidas a um controle de legalidade.

Esse movimento de desagregação atinge diretamente a esfera estatal. No modelo moderno, a unidade do poder de emissão de normas é garantida pelo princípio da hierarquia. Por sua vez, o respeito à hierarquia era garantido pelo controle, tanto o interno de caráter administrativo, quanto o

externo, jurisdicional. Todavia, o policentrismo implica na condição de produções diversificadas do direito no âmbito do próprio Estado. Assim, “cada uma das estruturas tende a tornar-se uma pequena ilha de direito, apta a produzir regras e a tomar decisões dotadas de força obrigatória associada aos enunciados jurídicos, em função das necessidades próprias do setor que está encarregada de regular” (Chevallier, 2009, p. 153).

No Brasil, além dos problemas indicados por Chevallier, observa-se uma crescente proliferação dos chamados “enunciados” como comando orientador e motivador de decisões judiciais que deveriam ser motivadas em normas jurídicas. Os enunciados são proposições formuladas por meio de alguma conhecida controvérsia em tese sobre a aplicabilidade de regras. Conforme comenta Streck (2016, p. 291), “os enunciados – e essa crítica também se estende aos processualistas que se reúnem para fazer seus próprios enunciados – são um conjunto de *provimentos cautelares epistêmicos* que pretendem abarcar de antemão todas as hipóteses de aplicação”.

Uma forma de se verificar atualmente como se procedem estes enunciados são os emanados pela I Jornada Direito Processual Civil sob os auspícios do Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2017. Entre os 107 aprovados, pode-se destacar um, o Enunciado nº8. para servir de exemplo deste policentrismo sob o qual passa o direito na pós-modernidade: “Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC”. Este enunciado será seguido por juízes, ainda que não seja fonte do direito; não foi produzido por autoridade no exercício de sua função, não é ato de vontade. Todavia, sua obrigatoriedade é recebida pelos profissionais do

direito, como advogados e juízes, por entenderem o enunciado como obrigatório – ainda que fundamentalmente ele não seja. Assim, neste direito pós-moderno, verifica-se a fonte de obrigatoriedade não se originando mais no emissor do comando, mas sim em seu destinatário, recepcionando em seu comportamento como uma norma uma mera recomendação propositiva.

## **5 PRINCÍPIO DE ORDEM E RAZÃO PRÁTICA NO DIREITO PÓS-MODERNO**

Esse cenário de um direito rizomático não significa o caos na produção jurídica. Há ainda certo princípio de ordem entre os diversos produtores de direito, um pluralismo ordenado. Segundo Chevallier (2009, p. 154), “ainda que se encontrem na estruturação dessa ordem determinados aspectos que evocam o modelo vertical tradicional, a construção implica uma lógica diferente, de tipo horizontal”.

As regras gerais elaboradas no nível internacional (como o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966) e detalhadas no nível regional (como o Pacto de San José da Costa Rica), antes de serem declinadas ao nível nacional, passam pelo encaixe de diferentes níveis de regulação, para serem colocadas em execução (neste caso, o procedimento de internalização dos tratados sobre direitos humanos, como previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição brasileira de 1988). Esse encaixamento se observa diversos certos setores.

Ainda assim, o Estado se mantém no centro da regulação jurídica. O Estado se livra de certas responsabilidades quanto a tomada de decisões, mas ainda mantém o monopólio da coerção, sendo que os mecanismos de regulação que surgem dentro ou fora do Estado carecem desta dimensão.

Mesmo que não participe de sua elaboração, o Estado é crucial para determinar o encaixamento de determinadas regras elaboradas se sua participação. O Estado assim ocupa um papel de auditor destas regras. Deste modo, para Chevallier (2009, p. 154):

Essa posição central resultaria da detenção do monopólio da coerção que conferiria à regulação estatal uma especificidade irreduzível: os outros modos de regulação, aparecidos fora ou dentro do Estado, seriam desprovidos dessa dimensão e por isso dotados de uma inferioridade congênita; o seu desenvolvimento passaria, de resto, pela mediação estatal, seja o que o Estado aceite de se engajar na construção de uma ordem mais ampla, seja que ele recorra a dispositivos mais sutis de regulação, cuja função se exerce no quadro que ele traça e que permanecem submetidos sob seu controle.

Com base nesta premissa, as normas não se encaixam de maneira lógica e sim em um processo de “encavalamento”. A hierarquia no direito pós-moderno não se pauta num modelo piramidal perfeito: as rupturas da cadeia normativa criam hierarquias descontínuas, o entrecruzamento produz hierarquias encavaladas, uma ordenação da multiplicidade. Assim, o pluralismo ordenado nos dá a ideia de uma coordenação por entrecruzamento.

A emergência de princípios comuns assegura esta organização coerente: enquanto as regras fixas são portas, os princípios diretores são pontes permitindo a ligação entre campos normativos diversos, uma internormatividade entre os espaços jurídicos permitindo uma harmonização da ordem jurídica. A ideia de sistema no direito pós-moderno é resultante de mecanismo de articulação e de hibridização, excluindo a ideia de linearidade e unilateralidade.

O princípio de ordem no direito do século XXI conduz necessariamente à racionalização da produção do direito, ainda que de modo diverso da produção do direito moderno. Neste sentido, com a pós-modernidade, “a razão jurídica não desaparece mas se transforma em uma Razão prática, fundada não mais sobre o postulado da *racionalidade* do direito, mas sobre o empreendimento de *racionalização* do que ele é o objeto, tanto quanto ao seu dispositivo como quanto aos seus processos” (Chevallier, 2009, p.170).

O dispositivo jurídico é objeto de trabalho permanente de reorganização no intuito de preservar uma coerência no conjunto. Deste modo, não apenas as lacunas surgidas nestas hierarquias imperfeitas e porosas da pós-modernidade devem ser colmatadas, mas também é preciso um esforço sistemático de reordenação do direito no império da razão.

O direito não se desvincula da exigência de sistematicidade, inerente à sua própria essência. Essa ideia é pensada em um conjunto dotado de coerência de regras compatíveis não contraditórias, permitindo sempre a resolução de antinomias, caso contrário haveria a morte do direito. O direito pós-moderno não destrói os fundamentos da ordem, mas reconstrói esta ordem a partir de um ponto de vista pluralista.

Nesse contexto, é preciso assegurar a coerência do direito, respeitando a hierarquia descontínua das normas, por meio de um encaixamento rigoroso dos diversos níveis da ordem jurídica. Permanece, portanto, a necessidade de eliminação de contradições que possam aparecer no seio da ordem jurídica. A coerência do direito implica em um processo de harmonização; em um plano vertical, pela aplicação do princípio da hierarquia das normas; no plano horizontal, pela supressão de contradições aparecidas

entre normas de igual nível, desempenhado pelo juiz em um trabalho de interpretação. Além do preenchimento de lacunas originadas pela pós-modernidade, é necessário também um trabalho de reordenação.

Segundo Chevallier, a reordenação do dispositivo jurídico é uma exigência da ideia de Estado de Direito, uma vez que se trata de um imperativo de segurança jurídica. De fato, não é possível se pensar em Estado de Direito sem segurança jurídica para seus jurisdicionados.

O princípio da segurança jurídica implica, antes de tudo, eliminar as disfunções produzidas pela inflação normativa: com efeito, a proliferação anárquica de regras torna difícil, senão impossível, o conhecimento e assimilação do direito, levando a que largas parcelas do direito permaneçam inaplicadas; trata-se, ao mesmo tempo, de favorecer a *inteligibilidade* dos textos, aperfeiçoando a sua qualidade, mas também de torná-los *acessíveis*, reagrupando-os em conjuntos coerentes (Chevallier, 2009, p. 174).

Tal reorganização da ordem jurídica pressupõe uma necessária simplificação do direito para redução da complexidade existente, além da codificação constante de normas, com o objetivo de facilitar a compreensão sistemática do direito, com a reunião em um texto único diversas disposições normativas com aproximação de conteúdo.

Além de uma preocupação com a qualidade da norma, há uma preocupação em assegurar a pertinência de seu conteúdo. A qualidade do direito supõe uma melhoria de suas condições de produção. Assim, faz necessária, por meio da legística, o aperfeiçoamento da redação e da formulação dos textos. A legística surge como uma disciplina que pretende compreender a atividade legiferante e definir quais são as melhores técnicas. Para Chevallier (2009, p. 177), “trata-se não somente de favorecer um melhor

conhecimento das normas existentes, utilizando plenamente os recursos oferecidos pela Internet, mas também de assegurar a modernização e a atualização do dispositivo jurídico”. Nesse mesmo raciocínio, observa Fabiana de Menezes Soares (2007, p. 12):

O desafio a ser enfrentado pela Legística inclui, de um lado, a adoção de metodologias e técnicas para a racionalização da produção do Direito em uma etapa, em geral considerada metajurídica pelo normativismo, visto que cogita do conteúdo e das condições de eficácia de uma legislação que está sendo planejada; de outro, a contenção da proliferação legislativa, a adoção de práticas de reordenamento cujo fim é possibilitar um conhecimento do Direito vigente mais aproximado do real, seguido de garantias de que a nova legislação terá um maior grau de efetividade.

O Estado tende cada vez mais, quando é confrontado a situações problemáticas, em que o conteúdo da legislação ou da regulamentação a editar não se externa como evidente, a recorrer a especialistas para esclarecer o sentido das decisões a adotar: a produção da norma jurídica se protege agora no saber, que é reputado como garantidor de sua legitimidade e de sua adequação.

O direito agora também tem uma característica reflexiva. Uma reflexão sobre a efetividade da legislação que a concretizou, e logo uma avaliação jurídica não apresenta menos características singulares. A atividade avaliativa exerce uma ação sobre o dispositivo jurídico de duas formas diversas: por um lado, contribuindo a enquadrar e canalizar, a elaboração dos textos, por outro lado, favorecendo uma avaliação posterior do direito em vigor. A avaliação, desta forma é “o meio de adaptar a configuração do direito aos imperativos de governança, privilegiando as exigências de flexibilidade e

de adaptabilidade: trata-se de aperfeiçoar o conteúdo das normas, tomando em conta na edição de novas regras, os efeitos já registrados ou previsíveis” (Chevallier, 2009, p. 179).

## 6 CONCLUSÕES

O Estado, em um quadro de interdependência trazido pela globalização, tem sua função, o modo de execução de suas atividades e sua arquitetura burocrática redefinidas. Com a obsolescência da lei enquanto forma jurídica principal, o Estado está inserido em um cenário de interações hipercomplexas, inerente da pós-modernidade. Se outrora a soberania estatal era expressa pela via do direito, a transformação do Estado inevitavelmente levou à uma profunda transformação no direito.

A análise de Chevallier é que as considerações sobre a pós-modernidade do Estado e, conseqüentemente, do direito, não destroem o significado construído na modernidade; há sim uma verdadeira transformação das estruturas. Deste modo, a soberania, ainda que não mais com o papel do Estado weberiano, ainda permanece com uma função vital para o Estado, especialmente no que diz respeito à reordenação do ordenamento jurídico, agora não mais disposto em pirâmide, mas sim em rizoma, com hierarquias intercaladas.

No Estado pós-moderno, com a incorporação cada vez maior de normas internacionais ditadas em conformidade ao movimento da globalização, faz surgir a noção de governança. A governança se baseia em uma série de representações, de ponderações que erradicam os antagonismos e a erosão do poder, com o surgimento de outros atores no cenário político

além do Estado. Ainda não sendo o único, tanto no plano interno quanto no internacional, o Estado é levado a reconhecer os outros atores (como as empresas transnacionais ou as organizações internacionais), na relação de dependência de fatores ligadas à tomada de decisões.

A governança, nesse sentido, elimina as barreiras construídas na modernidade entre a esfera pública e a esfera privada e entre o direito interno e o direito internacional. Em relação a este último a governança, como global, perfaz a noção de que a sociedade internacional é heterogênea e fragmentada, na qual os Estados são apenas mais uma entre várias categorias de atores, públicos e privados. O direito internacional é produto da interação destes atores, o que influencia diretamente o conteúdo normativo do direito interno dos Estados.

O Estado moderno se mostra no mundo contemporâneo obsoleto para o direito do século XXI. Em um complexo equilíbrio, o Estado mostra-se ainda penetrado por valores modernos, apesar das características próprios da pós-modernidade. O princípio de ordem e a razão prática do direito são manifestações destes valores modernos em uma conjuntura pós-moderna. Assim, ainda que o direito do século XXI seja descontínuo e sofra de uma anárquica proliferação de normas, é necessária a presença estatal para a efetiva garantia dos valores do Estado de Direito aos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. *Democracia, Federalismo e Centralização no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV; Ed. Fiocruz, 2012.

BURKHART, Simone. Reforming Federalism in Germany: Incremental Changes Instead of the Big Deal. *Publius*, v. 39, n. 2, p.341-365, 2009.

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CREVELD, Martin van. *Ascensão e Declínio do Estado*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo, Martins Fontes, 2004.

CUEVA, Mario de la. *La ideia del Estado*. Ciudad de México: UNAM, 1994.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia*. Vol. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. Tradução de Carlo Caccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. *A Soberania no Estado Contemporâneo*. Porto Alegre: Fi, 2017.

\_\_\_\_\_. Por um Estado Federal Assimétrico. *Insight Inteligência*. n. 78, p.132-152, 2017.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUÑES, Carlos Ramos. *Codificación, Tecnología y Postmodernidad: La muerte de un paradigma*. Arequipa: Legisprudencia, 2014.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e Desenvolvimento: A qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 9, n. 14, pp. 7-34, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. A fabricação de enunciados pelo Poder Judiciário como forma de ativismo judicial pós-moderno. In: BOLONHA, Carlos;

BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana. *Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, pp 279-292, 2016.

VATTEL, Emer de. *O Direito das Gentes*. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: UnB-IPRI, 2004.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva*. Tradução de Régis Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999

\_\_\_\_\_. *Ensaio de Sociologia*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

\_\_\_\_\_. *Parlamentarismo e Governo numa Alemanha Reconstruída*. Tradução de Maurício Tragtenberg. São Paulo: Abril Cultural, p. 1974.